



JOÃO PINHEIRO - MG

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA PROCON DE JOÃO PINHEIRO - MG

Referente: CONTROLE DE ABUSIVIDADES NA VENDA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, MÁSCARAS DE PROTEÇÃO, ANTISSÉPTICOS, LUVAS E CONGÊNERES

O PROCON DE JOÃO PINHEIRO - MG, na qualidade de membro integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – atende, orienta e presta os devidos esclarecimentos aos consumidores pinheirenses, seja através do atendimento individualizado, ou através do recebimento de Reclamações e seu devido processamento e neste ato Recomenda aos Fornecedores o seguinte:

Assim:

- a) CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON DE JOÃO PINHEIRO - MG, como um dos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, na forma da Constituição Federal/88; do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Decreto Federal nº 2.181/97;
- b) CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a preservação da sua VIDA, SAÚDE e SEGURANÇA;
- c) CONSIDERANDO as recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de cuidados com a saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico Coronavírus (COVID-19);
- d) CONSIDERANDO que o cenário de comoção e preocupação global para com o controle e combate à dispersão epidêmica do Coronavírus (COVID-19);
- e) CONSIDERANDO que também é direito básico do consumidor a proteção do consumidor contra práticas abusivas no mercado de consumo, como a obtenção de vantagem manifestamente excessiva e a aplicação de reajuste alheio aos indexadores oficiais, na forma vedada pelo **art. 39, IV, V, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor**;
- f) CONSIDERANDO que embora os estabelecimentos comerciais possuam o direito de fixar livremente os preços dos produtos que comercializam, estes encontram limites, que são delineados pelos legítimos interesses dos consumidores e pelo próprio fim econômico e social da atividade exercida pelo comércio, conforme os artigos 5º, inciso XXXII; 170, inciso V, e 173, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988”;
- g) CONSIDERANDO que a cobrança de valores abusivos em relação a alguns produtos por parte do comércio varejista e a imposição de preços excessivos são, independentes de culpa, infrações da ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n.º 12.529/2011;
- h) CONSIDERANDO, que tais condutas podem caracterizar, também, crime contra as relações de consumo, passível sanção administrativa e penal;



JOÃO PINHEIRO - MG

- i) CONSIDERANDO que o cenário social foi agravado pela declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde na segunda semana de março de 2020, que inspira maiores cuidados e recomendações desta ordem aos cidadãos consumidores;
- j) CONSIDERANDO que o PROCON DE JOÃO PINHEIRO, prima pelas boas práticas e manifestações de cuidado e responsabilidade social por fornecedores de produtos e serviços;

RECOMENDA QUE:

- I. Que seja garantido, pelos fornecedores, distribuidores e / ou revendedores, o oferecimento de produtos de higiene pessoal, máscaras de proteção, antissépticos, luvas e congêneres, pelos mesmos preços comercializados antes da manifestação, pois, **o aumento injustificado dos preços dos bens de consumo representa prática abusiva e é condenado pelo Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, ou elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços(CDC, art. 39, V e X).**
- II. Orienta que constitui crime contra a economia popular sendo punido com pena severa a seguinte prática: Conforme a Lei nº 1.521/51, art. 4º, b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, **abusando da premente necessidade**, inexperiência ou leviandade de outra parte, **lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente** ou justo da prestação feita ou prometida.
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.
- III. Que eventuais e inevitáveis alterações de valor sejam feitas apenas e tão somente se fundamentadas na respectiva comprovação de eventual alteração dos custos empresariais logísticos ou funcionais, a serem avaliados com parcimônia e critérios, além de contar com ampla e ostensiva informação/divulgação aos consumidores no estabelecimento comercial, pelos meios necessários a este fim, e, ainda, em conformidade com o estoque disponível em cada estabelecimento, sem que se configure prática abusiva.
- IV. **Que eventuais e inevitáveis restrições quantitativas de compra, se façam com fim maior de garantir o equilíbrio e a harmonia social, de modo a garantir o atendimento ao maior número de consumidores**, até que o abastecimento dos produtos e prestação de serviços se normalize, inclusive de modo a coibir as compras de provisionamento, feita pelos consumidores, prejudicando a coletividade.
- V. Que faça cumprir a função social da atividade comercial, tendo na pessoa do comerciante, do farmacêutico ou profissional responsável, ou ainda, por meio de material informativo, a indicação de medidas de auto preservação e de uso de itens de higiene pessoal, máscaras de proteção, antissépticos e congêneres, inclusive informando sobre eventuais itens similares ou equivalentes aqueles buscados pelos consumidores.

Informamos que os consumidores serão orientados a fiscalizarem os preços praticados e, caso entenda abusivos, registrem o devido boletim de ocorrência para providências futuras.

Orientamos ainda que, caso seja efetivado prática abusiva, o Procon poderá exigir a apresentação da nota fiscal de compra do fornecedor (fabricante ou importador) dos produtos mencionados e,



PROCON



JOÃO PINHEIRO - MG

sendo constatado dano coletivo, remeter a constatação ao Ministério Público para fins de providências.

Colocando-nos plenamente à disposição de todas as abordagens e tratativas que melhor vos sirvam, renovamos nossos sentimentos de elevado respeito e distinto apreço.

João Pinheiro - MG, 19 de março de 2020.

Gilmar Reis Peixoto
Diretor do Procon de João Pinheiro - MG

Ducinéia Ribeiro da Silva
Assessoria Técnica - Procon de João Pinheiro - MG